



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS -
DCJCURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA VALDINÊS FERNANDES DA COSTA

**CONVÍVIO FAMILIAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM
OS PAIS PRIVADOS DE LIBERDADE COMO MECANISMO
DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

SANTA RITA-PB - OUTUBRO DE 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS -
CCJ DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJCURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO

CONVÍVIO FAMILIAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM OS PAIS PRIVADOS DE LIBERDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial ao Bacharelado em Direito, do Departamento de Ciência Jurídicas, de Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do Prof. Msc. Antonio Aécio Bandeira da Silva.

SANTA RITA-PB - OUTUBRO DE 2023

**Catálogo na publicação Seção de
Catálogo e Classificação**

C838c Costa, Maria Valdinês Fernandes da.

Convívio familiar da criança e adolescente com os pais privados de liberdade como mecanismo de efetivação da proteção integral / Maria Valdinês Fernandes da Costa. - Santa Rita, 2023.

52 f.

Orientação: Antonio Aécio Bandeira da Silva. Monografia
(Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Proteção integral. 2. Criança e adolescente. 3. Convivência familiar. 4. Privação da liberdade. I. Silva, Antonio Aécio Bandeira da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA
- CRB-15/596



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao trigésimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Convívio familiar da criança e adolescente com os pais privados de liberdade como mecanismo de efetivação da proteção integral”, sob orientação do(a) professor(a) Antonio Aécio Bandeira da Silva que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Valdinês Fernandes da Costa com base na média final de 9,5 (NOVE E MEIO). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Antonio Aécio Bandeira da Silva

Demetrius Almeida Leão

Paulo Viéira de Moura

AGRADECIMENTOS

A minha família pelo apoio e incentivo, cada um a seu modo, com quem divido essa conquista.

Aos anjos que Deus colocou em meu caminho, aos quais denominamos amigos, mesmo na distância física o carinho permanece. Muitos dos quais encontrei na minha vida acadêmica, em especial Elidiane Maranhão e Marco Antônio Cordeiro (*in memoriam*).

A Felipe Dias pelo apoio, estímulo, parceria, companheirismo e cumplicidade que me reenergizaram nos momentos que tanto precisei.

Aos diretores da Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, Gilberto Rio Pereira, Ivan Gonçalves e Sérgio Souza que viabilizaram a execução deste trabalho. Pela contribuição, apoio e incentivo.

A juíza da Vara de Execuções Penais de João Pessoa – PB, Andrea Arcoverde Cavalcanti Vaz, pela generosidade e contribuição na pesquisa para a realização deste trabalho.

A meu orientador Antonio Aécio Bandeira da Silva pela valiosa contribuição nos momentos decisivos da conclusão desta etapa.

Aos professores do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB pelos ensinamentos que ultrapassaram os limites acadêmicos, com verdadeiras lições de vida, especialmente a Giscard Farias Agra, pelo apoio determinante para a realização deste trabalho.

RESUMO

A legislação brasileira garante o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com seus genitores privados de liberdade. Este direito é importante porque a família é fundamental para o desenvolvimento saudável e harmonioso da personalidade das crianças e adolescentes. A doutrina da proteção integral, que rege os direitos da criança e do adolescente, defende que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. O convívio familiar é um direito fundamental das crianças e adolescentes, pois contribui para o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e emocional. Deve preservar sempre o melhor interesse da criança. A pesquisa conclui que a visita de crianças e adolescentes a pais que estão privados de liberdade é um direito fundamental, mas que deve ser exercido de forma segura e protegida. É necessária a observância do princípio da proteção integral de menores de 18 (dezoito) anos

Palavras-chave: proteção integral; criança e adolescente; convivência familiar; genitor; privado de liberdade

ABSTRACT

Brazilian law guarantees the right of children and adolescents to live with their parents deprived of liberty. This right is important because the family is fundamental for the healthy and harmonious development of the personality of children and adolescents. The doctrine of full protection, which governs the rights of children and adolescents, argues that children and adolescents must be protected from all forms of neglect, discrimination, exploitation, violence and oppression. Family life is a fundamental right of children and adolescents, as it contributes to their physical, psychological, social and emotional development. You must always preserve the best interests of the child. The research concludes that the visit of children and adolescents to parents who are deprived of liberty is a fundamental right, but that it must be exercised in a safe and secure way. It is necessary to observe the principle of full protection of minors under 18 (eighteen) years of age.

Keywords: full protection; child and adolescent; family life; parent; deprivation of liberty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-----	12
2.1 Princípio da Proteção Integral.....	16
2.2 Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente.....	18
2.3. Direito da Criança e Adolescente no Brasil.....	19
2.4Direito à convivência familiar.....	24
3. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CONVIVER COM O GENITOR PRIVADO DE LIBERDADE	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

Nossa pesquisa nasceu do interesse pelo tema, instigado e originados a partir de situações concretas, reais e específicas vivenciadas pela pesquisadora - esta, servidora do sistema penitenciário paraibano desde janeiro de 2012, com passagem por diversos estabelecimentos prisionais no Estado da Paraíba no decorrer dos anos. Atualmente lotada na maior unidade prisional do Estado, a Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, localizada em João Pessoa PB, lidando diariamente com os visitantes deste ergástulo penal. Trata-se de um olhar, privilegiado pela empiria, de quem convive com os pais encarcerados em razão dos crimes cometidos e pelos que vivenciam a prisão do lado de fora das grades, acompanhando, visitando, apoiando, assistindo como lhe é possível e cabível.

Delimitamos nossa pesquisa ao tema da proteção integral da criança e do adolescente, a partir da análise do direito ao convívio familiar com pais privados de liberdade.

Nosso problema de pesquisa, aportado em duas frentes, foi assim elaborado: como a permissão do convívio familiar de crianças e adolescentes, com pais privados de liberdade, pode ter como consequência, a violação aos princípios da proteção integral da criança e do adolescente e o seu maior interesse, uma vez que estes poderiam vir a ter sua integridade física e desenvolvimento sadio afetados? Que princípio deve prevalecer, em caso de colisão, o princípio da proteção integral ou o princípio que norteia o direito do genitor, privado de liberdade, de conviver com seus filhos?

Quanto à metodologia, a pesquisa foi predominantemente aquela que caracteriza a pesquisa bibliográfica. Subsidiariamente adotamos a pesquisa documental, que pode ser compreendida como aquela que [...] vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2002, p. 45).

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa foi, essencialmente o método dedutivo, que no dizer de Andrade, é aquele do “caminho das consequências, pois uma cadeia de raciocínios em conexão descendente, ou seja, do geral para o particular, leva à conclusão. [...] partindo-se de teorias e leis gerais, pode-se chegar à determinação ou previsão de fenômenos ou fatos particulares. O percurso do

raciocínio faz-se da causa para o efeito” (ANDRADE, 2002, p. 25). Já, quanto ao método de procedimento, optamos pelo método empírico, aquele que advém somente da experiência, ou seja, da observação e tratamento experimental dos fatos.

Quanto às técnicas de pesquisa, estas estão estreitamente ligadas à coleta de dados, relacionadas com a parte prática da pesquisa (ANDRADE, 2002); assim, a técnica utilizada na nossa pesquisa será a documentação indireta, que abrange a um só tempo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, somadas a documentação direta e coletas de entrevistas.

A primeira deu-se em duas etapas, a primeira consiste no levantamento bibliográfico e da documentação indireta; na segunda etapa, fizemos o levantamento da documentação direta e na escolha dos entrevistados, do tipo de entrevista e do roteiro geral das entrevistas.

A coleta de dados ocorreu através de conversas informais realizadas com o diretor da Penitenciária Desembargador Sílvio Porto e com a juíza da Vara de Execuções Penais de João Pessoa, PB, a VEP-JP e do exercício laboral da autora. Foram apresentadas perguntas objetivando identificar a totalidade de internos, a quantidade de visitas que ocorrem mensalmente, onde ocorrem, se são registradas em relatórios específicos de visitas, se é necessária autorização judicial para a entrada de crianças e adolescentes da família, se já houve impedimento da entrada de algum parente menor de idade, se é realizada revista pessoal em crianças e adolescentes, se é permitido o ingresso de crianças e adolescentes cujo parentesco com o detento seja por afetividade, motivos de indeferimento judicial de visita de criança e adolescente, se há influência na concessão de progressão ou regressão de regime.

Esta investigação será fundamentada na importância do resguardo e efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes buscando assegurar a estes um desenvolvimento pleno e salutar, visando identificar se a convivência de crianças e adolescentes com seu genitor na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, em João Pessoa PB fere o princípio da proteção integral e se deve prevalecer ao direito do genitor privado de liberdade de conviver com seus filhos.

A pesquisa mostrou-se relevante por contribuir para o aprofundamento do conhecimento e do debate, pois tanto o sistema jurídico brasileiro quanto organismos internacionais reconhecem as crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, sujeitos de direitos e em processo de formação de sua personalidade. Por isso, precisam de proteção integral da família, da sociedade e do

Estado para que seus direitos sejam garantidos e respeitados, garantindo um desenvolvimento e formação social saudável e equilibrado, com consequências durante toda a vida desses indivíduos e influenciará a forma como eles convivem em sociedade.

Quanto aos objetivos da pesquisa, nortearmos nossa pesquisa na análise do convívio da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, localizado no bairro de Mangabeira, João Pessoa PB, como efetivo mecanismo de proteção integral e para tanto, consideramos como objetivos específicos o exame do princípio da proteção integral na legislação brasileira com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a identificação de medidas tomadas pelo Estado em relação às crianças e adolescentes quando um dos pais está privado de liberdade, relacionando o direito à convivência familiar da criança e o direito de visitação a seus genitores privados de liberdade, assegurado pela Lei n.º 12.962/14 e apontar recomendações para aprimorar as ações do Estado para garantir a efetiva proteção integral dos direitos da criança e do adolescente quando um dos pais está privado de liberdade

O resultado da nossa pesquisa, está aqui apresentado em dois capítulos. No primeiro traçaremos a evolução do direito da criança e do adolescente no decorrer do tempo, até o momento que a criança e o adolescente sejam inseridos em declarações internacionais e dispositivos legais como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). No segundo capítulo, no concentraremos no direito da criança e adolescente no Brasil e o direito de convivência com o genitor privado de liberdade. Faremos aqui a relação e análise do conteúdo teórico e o resultado das entrevistas e nossas considerações.

Ao analisar a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, em especial sobre o entendimento de que estes indivíduos são sujeitos de direitos e que os dispositivos legais devem oferecer proteção integral a eles, como o futuro que representam para a sociedade e também compreender a importância da convivência familiar, a evolução do significado de família e a sua relevância no desenvolvimento da criança e do adolescente, buscaremos identificar

Em conclusão, propomos as considerações finais, onde faremos um apanhado geral dos temas abordados, bem como nossas avaliações críticas.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No decorrer da história, os direitos da criança e do adolescente passaram por grande evolução, passando de uma concepção de meros objetos de relações jurídicas para serem reconhecidos como sujeitos de direito. Essa mudança de paradigma foi necessária para que se pudesse garantir a proteção especial que merecem, dada suas condições peculiares de desenvolvimento.

Apesar de relativamente recente, como o conhecemos, o direito da criança e do adolescente, este como sujeito de direitos e com garantias legais de sua proteção, sintetizadas no princípio da proteção integral destes, com responsabilidade de garantia compartilhada entre o Estado, as famílias e a sociedade, não significa o real cumprimento de suas premissas.

O direito das crianças e adolescentes evoluiu para a consagração do menor como sujeito de direito, onde crianças e adolescentes se tornaram titulares de interesses subordinados, frente à sociedade e ao Estado, seus princípios estão expostos no Art. 227 da CF/88, com sua proteção assegurada pelo ordenamento jurídico internacional e interno.

Os Arts de 227 a 230 da Constituição Federal de 1988 são dedicados à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos quais estabelece que essas pessoas têm direito a uma proteção especial do Estado, da sociedade e da família. A vulnerabilidade é uma condição que pode ser causada por diversos fatores, como a idade, a deficiência, a doença ou a pobreza. As pessoas em situação de vulnerabilidade são mais propensas a sofrerem violações de direitos, como violência, exploração e negligência, por esse motivo Constituição Federal estabelece a necessidade de recebimento de uma tutela diferenciada para garantir que o acesso aos seus direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a educação e a proteção.

A proteção destinada às pessoas em situação de vulnerabilidade deve abranger todos os âmbitos da vida, tanto nas esferas econômicas e de consumo quanto, de maneira ainda mais crucial, as questões existenciais. Dessa forma, é fundamental estabelecer uma tutela específica para todos aqueles que se encontram em desigualdade devido a situações imprevistas ou adversas. Isso é essencial para garantir a promoção da igualdade e da liberdade, que são valores fundamentais representativos da dignidade humana. (BARBOZA, 2015).

A criança e adolescente, atualmente, são definidas conforme a idade. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela ONU – Organização das Nações Unidas, define a criança como "todo ser humano menor de 18 anos", enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) faz a distinção entre crianças, como quem possui menos de 12 (doze) anos completos e adolescente, quem se enquadra na faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente também tem previsão, em casos expressos em lei, que este poderá ser aplicado, excepcionalmente às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. Conforme cita Costa (1993), que a criança e adolescente são indivíduos em condições e necessidade de receber cuidados pessoais e especiais.

As crianças e adolescentes recebem uma proteção prioritária. Essa abordagem diferenciada é justificada pelo fato de que as crianças e os adolescentes representam o futuro da nação e, portanto, merecem um cuidado especial, para se desenvolverem. Além de serem mais vulneráveis às violações de direitos. Estes carecem de um ambiente seguro e apropriado para seu desenvolvimento físico, mental, emocional e social.

Em 26 de setembro de 1924, foi aprovada pela Assembleia da Liga das Nações a Declaração de Genebra, na qual já se podia perceber a preocupação internacional com os direitos das crianças e adolescentes. Apesar dessa preocupação, somente na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 teve início o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. Consta de seu art. 25, 2, que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência. Todas as crianças, nascidas no casamento ou fora dele, devem gozar da mesma proteção social”.

A Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959, significou um marco importante na proteção dos direitos das crianças. Estabeleceu que as crianças têm direitos iguais a todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Além de estabelecer as crianças com prioridade absoluta, ou seja, seus direitos devem ser respeitados em primeiro lugar.

O ECA- Estatuto da Criança e do adolescente institui crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta. Ou seja, seus direitos devem ser respeitados prioritariamente. Tais direitos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. O que significa a sua importância e

necessidade de respeito.

Os principais direitos das crianças e adolescentes garantidos pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificados e ampliados pelo ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente são o direito à vida, à saúde e à alimentação; direito à educação desde a educação infantil até o ensino superior; à cultura, ao lazer e ao esporte; à convivência familiar e com sua família ou com uma família substituta, excepcionalmente, em um ambiente de amor, carinho e respeito e à proteção de todas as formas de violência, exploração e negligência. Todos esses direitos objetivam a garantia de um desenvolvimento saudável e harmonioso.

Ele está previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser respaldado por Tratados Internacionais. Sendo um direito de extrema relevância para o desenvolvimento desses indivíduos que ainda estão em formação.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude. Trata-se esse documento de um microsistema que busca efetivar a norma constitucional que tutela amplamente os direitos das crianças e dos adolescentes (AMIN, 2010), surgindo a teoria da proteção integral à criança e adolescente.

A denominação estatuto revela todo o conjunto de direitos fundamentais que são indispensáveis à formação de crianças e adolescentes de maneira integral. (Amin, 2010). Trata-se o estatuto, segundo Amin (2010), de um novo modelo, democrático e participativo, onde todas as crianças e adolescentes estão enquadradas nele e não apenas aqueles que se encontram em situação irregular.

O Brasil trata os direitos humanos como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, percebe-se que é no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988 que o direito da criança e do adolescente encontra proteção jurídica completa. (RIBEIRO; BÉSSIA, 2015). Partindo do pressuposto que as normas que cuidam de crianças e adolescentes, devem admiti-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, conforme convém sua condição ainda em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criou um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, que envolve o governo, a sociedade civil e a família. Nesse sistema, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como principal órgão deliberativo responsável por formular, discutir e controlar as políticas

públicas de atenção à população infantil. São criados nos níveis municipal, estadual e federal, sem nenhum tipo de hierarquia entre as instâncias.

Em 1991 foi promulgada a Lei 8.242/1991 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é responsável pela expedição de diretrizes orientativas dos conselhos estaduais e municipais, responsável e tendo como principal finalidade potencializar a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. A proximidade dos conselhos com a população local torna a ação política mais sensível às demandas e facilita o controle da política social destinada a crianças e adolescentes, garantindo eficiência no atendimento das necessidades da população local. (SIERRA, 2002)

Com a Lei n. 8.642/1993, foi criado o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e Adolescente (PRONAICA), para promover a articulação entre as políticas públicas e as ações da sociedade civil para a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, com submissão à coordenação do Ministério da Educação e do Desporto. Com principal atuação na sensibilização da sociedade sobre a importância da proteção e cuidado das crianças, com a finalidade de garantir seu bem-estar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) delegou importantíssimo papel na defesa dos direitos das crianças e adolescentes ao Ministério Público. Nomeando-o "fiscal dos direitos tutelados pelo ECA". O que significa que o Ministério Público tem a obrigação de atuar na defesa desses direitos, independentemente de ser autor da ação.

Em 1990, o Estatuto da criança e do adolescente foi homologado e em 2014 alterado com a promulgação da Lei 12.962, que garante a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade. Embora o direito aos pais encarcerados de conviverem com seus filhos ser um fator ressocializador e de humanização da pena não é um direito absoluto, devendo serem analisadas as condições para tal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros direitos, assegura a convivência das crianças e adolescentes com seu núcleo familiar, inclusive quando os genitores se encontram encarcerados, não ocorrendo somente em casos excepcionais.

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar e o direito à proteção integral foram postos como parâmetros para a discussão sobre o direito de convivência entre crianças e adolescentes e seus pais privados de liberdade na medida em que se questionou se o cumprimento irrestrito deste direito pode vir a ser

prejudicial à dignidade humana destes.

A Lei 12.962/2014 assegurou o direito de convivência da pessoa privada de liberdade com seus filhos, inserindo o Art. 19º §4º nesta lei. Direito este, que somente deverá ser suprimido em casos bem específicos. Enquanto a legislação assegura essa convivência familiar para a criança e o adolescente como fator positivo ao seu desenvolvimento, para o encarcerado é considerado um meio deste não perder esse vínculo e convívio familiar e contribuir para a sua ressocialização e reinserção na sociedade.

2.1 Princípio da Proteção Integral

No passado, as crianças e os adolescentes eram tratadas com indiferença, ou seja, não eram consideradas pessoas, e sim objetos a serem tutelados. Com o tempo, passou-se a reconhecer a necessidade de protegê-los, e a legislação passou a considerá-los sujeitos de direito. Com a teoria da doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal, por tratados internacionais e por leis nacionais, e praticada na maior parte dos países no mundo, as crianças e os adolescentes são tratados como pessoas em desenvolvimento, com direitos e garantias específicos.

A mudança de paradigma se iniciou com a Declaração de Direitos da Criança, no ano 1959, sendo estabelecida internacionalmente com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. No Brasil, após ratificar a promulgação da Carta Magna em 1988, que já trazia um texto revolucionário para o tema e a Lei 8.069 de 1990, nomeado de Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA abrangeram todos os direitos assegurados na convenção, se tornando referência internacional na legislação que assegura a proteção integral a crianças e adolescentes.

Através do Decreto n. 99.710/1990 a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil, leciona Canotilho (2021), que, a Constituição Federal de 1988 já estava alinhada com os princípios e direitos fundamentais para a população infanto-juvenil previsto na Declaração de 1959, ou seja, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 não tratava de avanço teórico significativo para o Brasil. Todas as ideias elencadas nestes documentos foram incorporadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este sendo considerado um dos mais progressistas do mundo em termos de proteção à infância e à adolescência, com foco

especial na efetivação da doutrina da "proteção integral".

A proteção integral abrange uma série de mecanismos legais designados a garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes. Como princípio, eleva a dignidade da pessoa humana ao extremo quando comparado ao mesmo contexto aplicado aos adultos. As crianças e adolescentes passam a receber extrema valorização de suas vidas, ultrapassando qualquer tipo de restrição ou regulamentação prevista na legislação comum, que vise controlar ou limitar o florescimento de seus direitos e bens. (SEABRA, 2020)

Assim, as normas jurídicas passam a considerar as crianças e os adolescentes como indivíduos com plenos direitos, com condição diferenciada, em desenvolvimento. O que justifica o fornecimento de um tratamento diferenciado em consonância com essa fase de sua vida. A proteção integral define direitos específicos para as crianças e adolescentes durante seu processo de desenvolvimento e impõe diversas obrigações ao Estado e à sociedade, com a necessidade de criação e implementação de políticas públicas para atenderem essas necessidades específicas, constituindo um panorama legal adaptado às necessidades das crianças e adolescentes.

Com a teoria da Proteção Integral, é abandonada a visão das crianças e adolescentes como objetos do direito e, assim sendo, somente mereciam e despunham da tutela estatal quando se encontrassem na chamada "situação irregular", conforme cita os arts 1º e 2º da Lei 6.697 de 1979 - Código de Menores:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em **situação irregular**; Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente(...) II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral (...) IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - **autor de infração penal**. (Grifo nosso)

O Paradigma da Proteção Integral procura assegurar o bem-estar das crianças e dos adolescentes, distanciando-se do antigo enfoque na Situação Irregular e destacando o fato de serem titulares de direitos subjetivos. (COSTA, 2000). Vale destacar que os "menores" aos quais se refere essa lei eram as crianças/adolescentes pobres, órfãs, abandonadas e não todo e qualquer indivíduo com menos de 18

(dezoito) anos.

Não se tratava de proteção pelo Estado da condição de desenvolvimento do menor de 18 (dezoito) anos, simplesmente supervisionava e quando necessário, intervinha para a retirada deste “menor em situação irregular” do ambiente onde se encontrava, enviando-os para institutos estatais.

A distinção no tratamento das crianças e adolescentes no Código de Menores, em diferenciação com o tratamento fornecido a eles pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é evidentemente destacada e evidenciada, porquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou substancial mudança na forma do Brasil tratar crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA substituiu a Lei 6.697 de 1979 - Código de Menores, que continha uma abordagem tutelar, dispensando tratamento para as crianças e adolescentes como meros objetos de medidas judiciais. O Estatuto, por sua vez, com abordagem de direitos humanos, trata as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. (DORNELLES, 1992).

Antes objeto de direito, após a Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeito de direito, com direitos fundamentais prioritários e com o objetivo de assegurar um desenvolvimento saudável em um ambiente harmonioso.

2.2. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi a grande marca da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, impondo tratamento de respeito e dignidade para com o menor de 18 (dezoito) anos. Neste sentido, dispõe o princípio 7º, 2: “Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”. Mas tais declarações de princípios eram pouco eficazes. Com base nesses documentos internacionais, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos promoveu a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por praticamente unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pela quase totalidade dos países membros da ONU (MARCÍLIO, 1998).

De acordo com Canotilho (2021), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um conceito contemporâneo. Na vigência do direito Romano, com a cultura patriarcal, em caso de separação dos pais, os filhos ficavam com o pai, pois este era considerado propriedade do *pater familiae*. No século XIV, na Inglaterra, surgiu o conceito de "*parens patriae*", que conferia ao Rei e à Coroa o poder de proteção aos incapazes e seus bens. No século XVIII, esse conceito evoluiu para o princípio do melhor interesse da criança, onde situações envolvendo as crianças devam ser decididas de acordo com a situação específica. Partindo desse princípio e da mudança na cultura no decorrer do tempo, no século XIX, já ocorria a suposição de que crianças menores de 7 (sete) anos de idade deveriam permanecer com a mãe, sendo considerada a pessoa mais competente para o cuidado.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, em seu art. 3º, 1, cita que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”. O princípio do “melhor interesse da criança” é consequência direta da doutrina da proteção integral. Esta doutrina tem mantem a premissa que a criança e o adolescente possuem direitos peculiares a carecem de proteção. Ou seja, a proteção de crianças e adolescentes não é uma obrigação exclusiva da família e do Estado, mas um dever social, ocorrendo porque crianças e adolescentes são pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, e por isso precisam de cuidados especiais condizentes com suas condições.

2.30 Direito da Criança e Adolescente no Brasil

Durante muitos anos, no Brasil, os direitos das crianças e adolescentes foram extremamente negligenciados. Até a década de 1880, a preocupação com o desenvolvimento desses jovens não era reconhecida. Esse cenário começou a mudar no final do século XIX, um período de transformações significativas no país devido à abolição da escravidão e à instauração da República em 1889. Com a proclamação da República, houve um interesse crescente no sistema jurídico em relação à infância, especialmente porque a abolição da escravidão levou a um grande número de

crianças e adolescentes pobres vagando pelas cidades, o que preocupava as elites locais.

Nesse contexto, o sistema penal começou a ser usado como um meio de controle jurídico especial para lidar com esses jovens. No final do século XIX e início do século XX, os primeiros programas oficiais de assistência à infância e adolescência começaram a surgir, e o Instituto de Proteção e Assistência à Infância, no Rio de Janeiro, foi estabelecido como o primeiro órgão público dedicado ao atendimento de crianças e adolescentes.

Em 26 de setembro de 1924, na Declaração de Genebra, há o reconhecimento pela humanidade que a criança tem o direito de ser protegidas e apoiadas, independentemente de suas origens, conforme consta no Art 1º “A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente”. Nesse momento, a criança era considerada objeto de direito, algo a ser protegido, tutelado.

O controle jurídico sobre a infância se tornou mais pronunciado com a promulgação do Decreto 17.943-A, chamado Código de Menores de 1927, ou de Código Mello Mattos, que dinamizou o conceito de "Direito do Menor" no ordenamento jurídico brasileiro. Esse código categorizava as crianças e adolescentes como “menores”, aplicando o termo principalmente àqueles em situação de abandono e delinquência. O sistema se baseava na institucionalização como forma de lidar com conflitos urbanos e problemas de criminalidade relacionados a essa população jovem. A positivação do direito das crianças e adolescentes pelo Código Mello Mattos. - Decreto 17.943-A, se tornou a primeira legislação brasileira a abordar a situação dos menores, como assim classificava as crianças e adolescentes, segundo Lima e Veronese (2012).

No entanto, o modelo de institucionalização apresentado pelo Código de Menores não resolveu de forma eficaz os problemas enfrentados por essas crianças e adolescentes, pois os institutos frequentemente sofrem com superlotação e falta de infraestrutura adequada. Em 1941, o Serviço de Assistência aos Menores (SAM) foi criado como uma alternativa para restringir a aplicação ineficaz do Código de Menores, com o objetivo de fornecer proteção social aos menores institucionalizados. Embora o SAM - Serviço de Assistência aos Menores - tenha introduzido algumas melhorias, ainda tratou os jovens infratores de forma semelhante às violações comuns.

Em 1964, foi inaugurada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, mas sua abordagem era claramente assistencialista. Em seguida, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) foi criada para orientar, coordenar e fiscalizar as entidades que executavam essa política, mantendo, em grande parte, uma abordagem autoritária.

A situação começou a mudar nos anos 1970, quando as críticas crescentes foram direcionadas ao sistema. Isso levou à criação da Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança em 1978, cujo trabalho serviu de base para a Doutrina do Menor em Situação Irregular. Em 1979, o Código de Menores foi aprovado, destacando a necessidade de proteção e vigilância das crianças e adolescentes em situação irregular, embora não tenha sido alterado, contribuindo para a situação precária em que viviam.

No dia 20 de novembro de 1959 foi lançada a declaração universal dos direitos das crianças. Nesta declaração, a criança teria especial proteção para o desenvolvimento físico, mental e social, como princípio.

Após 20 (vinte) anos, em 1979, no Brasil, foi aprovada a Lei 6.697, o Código de Menores, que abordava a necessidade de proteger e vigiar as crianças e os adolescentes que se encontravam em situação irregular. As medidas destinadas, de forma indiferente às pessoas menores de 18 anos que cometiam ato infracional, carentes ou abandonadas. (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012).

O reconhecimento da criança e do adolescente como detentores de direitos é um evento recente que passou por diversos momentos no decorrer na história contemporânea, com pouca ou nenhuma inclusão no cenário jurídico internacional (OLIVEIRA, 2013). Não se tratava de um assunto relevante para a sociedade e seu avanço ocorria de maneira muito discreta, quase imperceptível, tanto no Brasil, quanto no restante dos demais países. Percebe-se a existência de orientações internacionais, evidenciando necessidade de tratamento diferenciado pelas crianças/adolescentes por conta de sua condição especial de ser vulnerável.

Mesmo sem muito avanço na legislação que tratava da temática das crianças e adolescentes nos anos 1970; sendo mais uma continuação das práticas de outrora. O cenário passa a mudar com a iminência do fim da ditadura militar e a redemocratização, as crianças e adolescentes passaram a ter relevância e ser foco de discussões de vários setores da sociedade.

Na década de 1980, o Brasil testemunhou um movimento significativo em prol

de uma nova abordagem da infância e juventude, impulsionado pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela demanda por mudanças. Esse período marcou uma transição complexa que resultou na superação do "Direito do Menor" em favor do "Direito da Criança e do Adolescente" e na substituição da "Doutrina da Situação Irregular" pela "Teoria da Proteção Integral". Essas mudanças refletiram a busca por uma abordagem mais inclusiva e abrangente dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Na década de 1980 as ultrapassadas teorias da situação irregular do menor causaram expressivas resistências por parte da sociedade que já convivia com o fortalecimento dos movimentos sociais, de acordo com Fuller, et al (2012). Com a iminência do fim da ditadura militar e a pressão social, o direito da criança e adolescente voltou à pauta.

Podemos seguramente afirmar que a promulgação da Constituição de 1988 trouxe avanços significativos para o ordenamento jurídico. O perfil traçado pelo constituinte, de acordo com Amin (2010), não poderia ignorar os direitos que vinham sido reconhecidos nos documentos internacionais. A criança e adolescente deixaram de ser percebidos somente quando se encontravam em situação de abandono ou de infração.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal integram a competência legislativa para regulamentar a proteção à infância e à juventude. A emenda constitucional 65, de julho de 2010 modificou o Art 227 da Carta Magna. Destacando-se que a legislação vigente constitui um microssistema que tem como objetivo concretizar as disposições da Constituição que oferecem uma proteção ampla e abrangente dos direitos das crianças e adolescentes (AMIN, 2010), conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança e o adolescente, diante de sua condição especial de ser em desenvolvimento, carece de atenção especial e proteção total da família, do Estado e da sociedade. É obrigação de todos assegurar o bem-estar e desenvolvimento desses

indivíduos. O paradigma da proteção integral, exposto no Art. 227, da Constituição Federal muda a antiga concepção dos direitos da criança e do adolescente, objetivando assegurar o desenvolvimento saudável a esta categoria na perspectiva da proteção integral modulada nas normas internacionais e nacionais.

Em 1989, a Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado no Brasil em 24 de setembro de 1990, deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente. E no Art 9, 4 versa:

Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte – por exemplo, detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte deverá apresentar, mediante solicitação, aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar as informações necessárias a respeito do paradeiro do familiar ou dos familiares ausentes, salvo quando tal informação for prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes devem assegurar também que tal solicitação não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou as pessoas interessadas.

Podemos afirmar que o direito fundamental da criança e do adolescente de conviver com seus genitores tem sua primeira regulamentação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 define em seu texto o conceito de criança e do adolescente. Conforme este estatuto, família, sociedade e estado são co-gestores do sistema de garantias da população infanto-juvenil. De acordo com o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é aquele que tem entre 0 (zero) e 12 (doze) anos. De 13 (treze) a 19 (dezenove) anos são considerados adolescentes.

A denominação estatuto revela todo o conjunto de direitos fundamentais que são indispensáveis à formação de crianças e adolescentes de maneira integral. (Amin, 2010). Trata-se o estatuto, segundo Amin (2010 p. 10), de um novo modelo, democrático e participativo, onde todas as crianças e adolescentes estão enquadradas nele e não apenas aqueles que se encontram em situação irregular. É o que informa o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Reconhecidamente, a manutenção do vínculo entre o genitor e a criança é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança e pode ser um fator deliberativo nas decisões judiciais. Assim como a razoabilidade e viabilidade que uma criança visite seu genitor na prisão, desde que isso não represente riscos significativos, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VISITAÇÃO DE FILHO MENOR AO PAI. DIREITO À INTEGRIDADE. ART. 41, X, LEP. ART. 18 E 70 ECA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RISCO QUE DESANCONSELHE A VISITA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF O direito do preso à visita está previsto no art. 41, X, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Tal garantia, embora não seja absoluta, objetiva que o recluso não perca os seus vínculos sociais e com seus familiares, de modo que o convívio implicaria contribuição ao processo de sua reintegração social. Não evidenciado, em concreto, motivo suficiente a caracterizar risco à segurança e à integridade física dos menores, a autorização para os filhos visitarem o genitor no estabelecimento prisional deve ser concedida em razão da proteção constitucional da entidade familiar através do afeto e da garantia de manutenção dos laços familiares (TJMG, Relator: Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento: 09/05/2014)

Vale salientar que o direito ao convívio familiar tem como objetivo beneficiar e ajudar no desenvolvimento da criança e do adolescente, não sendo um direito absoluto, caso trago prejuízos de ordem psicológica e emocional.

Até a promulgação da Lei 12.962/14 liberações para visitação ocorriam administrativamente, cada unidade prisional definia sua política, após a lei acima, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, a visita passou a ser um direito de convivência com os genitores.

2.4 Direito a convivência familiar

O Código Civil de 1916 considerava família a instituição firmada através do casamento entre homem e mulher com a finalidade de constituir família. A Constituição Federal de 1988 expandiu esse conceito no Art 226 no qual a família seria a instituição formada pelo casamento, união estável e a monoparental, quando é formada por um genitor e seus descendentes. Tal inclusão abriu possibilidades para entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o conceito de família.

Mesmo que constitucionalmente garantido, o direito à convivência familiar foi reforçado pelo ECA e, via de regra, deve ser exercido no seio da família natural, ou seja, no âmbito da família biológica, todas as possibilidades são verificadas para a inserção dessa criança ou adolescente na sua família de origem, sendo a perda do poder familiar e adoção, as derradeiras alternativas a serem consideradas. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011).

No ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente se encontra a conceituação da família natural, primeiro núcleo familiar, formado pelos genitores ou 01 (um) deles e seus descendentes; a família extensa ou ampliada, composta pelo núcleo familiar de origem dos genitores, constituída pelos avós, primos, tios da criança e do adolescente, que eventualmente mantenha vínculo de afinidade e afetividade; e a família substituta que se caracteriza por ser aquela que será constituída em decorrência da impossibilidade da permanência da criança ou adolescente junto à família natural e quando não houver em familiares extensos aptos ou dispostos a assumirem os cuidados para com esta criança ou adolescente. (LÉPORE; LEHFELD, 2019).

De acordo com o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e adolescente deverá conviver com sua família natural, somente separando-a em situações extremas. Devendo ser preservada até que cessem todas as possibilidades de convívio. A inclusão de criança e adolescente em família substituta somente ocorrerá após o esgotamento de todas as tentativas de colocá-lo com algum familiar extenso, com aqueles parentes com o qual possua vínculos e afinidade, mediante decisão judicial, visando sempre a preservação ou reestruturação do núcleo familiar e manutenção da convivência com a família natural.

O direito da criança e do adolescente de conviver com o pai privado de liberdade é um aspecto sensível e importante no contexto do direito da infância e da adolescência. No Brasil, assim como em vários outros países, o sistema jurídico e as políticas públicas reconhecem a importância de manter os vínculos familiares mesmo quando um dos pais é privado de liberdade. Um dos principais pontos a ser considerado a esse direito é o Princípio da Proteção Integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, baseado no princípio da proteção integral, estabelece que a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente.

3. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CONVIVER COM O GENITOR PRIVADO DE LIBERDADE

Os direitos fundamentais se desenvolveram ao longo do tempo e são direitos indispensáveis à vida humana. Estes direitos ocorreram em resposta às aspirações e necessidades humanas. Essas mudanças são refletidas pelas dimensões dos direitos fundamentais.

A previsão legal dos direitos humanos fundamentais se encontra nos ordenamentos jurídicos e constituições, devido à importância em reconhecer a proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana, e estão profundamente conectados à garantia e atuação do Estado na esfera da vida privada e na tutela da dignidade da pessoa humana, a maioria dos Estados reconhece e adota os direitos fundamentais, através dos tratados e convenções internacionais e de suas constituições e leis. Os direitos fundamentais vão além do proteger a dignidade humana; servem também de base para o sistema jurídico do Estado, pois permitem o desenvolvimento da personalidade humana, garantindo condições mínimas de vida, dignidade e proteção contra arbitrariedades praticadas pelo Estado.

A dignidade da pessoa humana é uma construção ocorrida no decorrer da história. Apesar de falta de clareza em seu entendimento, vale ressaltar que, aplicada de maneira equitativa para todos surgiu na era moderna, evoluindo a partir dos princípios do direito natural racionalista, do Iluminismo e da consagração dos direitos humanos. Como destaque para seu início com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1798 na França, em seu Art. 7º- “Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência” enquanto no Art 8º- “A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Podemos destacar a importante contribuição no conceito de Dignidade da Pessoa Humana, do filósofo Immanuel Kant. (SILVA, 2009 *apud Kant*):

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. [...] o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.

Com a base da Dignidade da Pessoa Humana e da natureza racional como sendo a autonomia da vontade do ser humano. Kant sustentava que a capacidade de autodeterminação da vontade permitia ao ser humano agir como um legislador universal, criando suas próprias regras, enquanto se submetia a elas. A combinação da autonomia da vontade racional e da ideia de o ser humano não poder ser mensurado em termos de preço, uma vez que é um fim em si mesmo e não um meio para a satisfação de interesses alheios, constituía, segundo Kant, o verdadeiro cerne do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (CR DA SILVA, 2009 apud Kant)

A Organização das Nações Unidas-ONU, editou e lançou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Composta por trinta artigos, os indicando os direitos fundamentais, esta declaração é considerada o principal marco contemporâneo para o desenvolvimento do conceito de Direitos Humanos. Apresentando regras internacionais a serem adotados pelos países membros das Nações Unidas.

Esta Declaração inspirou diversos tratados internacionais, constituições, pactos sobre liberdade pessoal, justiça social. Entre estes, vamos destacar o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos, promulgado através do Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992., que dentre uma série de direitos e garantias objetivando proteger a dignidade da pessoa humana, inclui o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à não discriminação, podemos destacar a proibição da tortura como um dos principais princípios a serem adotados.

Como dito anteriormente, a dignidade da pessoa humana, por ser uma construção social, não estagna no tempo e no espaço, evoluindo e se transformando no decorrer do tempo. Conforme citação da ex presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não é mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

É de fundamental importância que todo indivíduo ao ser privado de liberdade seja tratado com respeito às suas características, dignidade e valor enquanto ser humano. Sem nenhum tipo de desrespeito aos seus direitos básicos, sem sujeição a tortura, punições cruéis, desumanas ou degradantes, sob nenhum pretexto. Toda e qualquer punição disciplinar deve estar contida em lei.

Independente do indivíduo se encontrar tutelado pelo Estado, este tem o direito a ter sua dignidade respeitada. Trata-se de um direito comum disponível para todo e qualquer ser humano, independentemente de sua situação ou condição, incluindo as pessoas privadas de liberdade.

No Art. 38 da Lei 2.848/1940, o Código Penal Brasileiro, ficou determinado que cabe à todas as autoridades a obrigação de assegurar que o apenado cumpra sua pena sem desrespeito a sua integridade física e moral, sem submissão a maus-tratos ou violações de seus direitos. Conforme segue:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Na Constituição Federal de 1988, os incisos XLVIII e XLIX tratam da temática da execução da pena privativa de liberdade, tratando da garantia de direitos do apenado. Estabelecendo o cumprimento da pena conforme a natureza do crime, idade e o sexo e buscando assegurar o respeito a integridade física e moral do apenado. Especificando a importância dada pelo sistema jurídico brasileiro ao princípio do respeito à dignidade humana, nesse caso, do respeito ao apenado.

A Lei de Execução Penal assegura aos reeducando uma série de direitos, além dos assegurados pela Constituição Federal. Esses direitos incluem alimentação adequada, vestuário, trabalho, previdência social, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita de familiares e amigos, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, contato com o

mundo exterior e atestado de pena a cumprir.

A necessidade de respeito à integridade física e moral do preso se encontra prevista já na Constituição Brasileira de 1967, no Art 150, § 14: – “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário”. Na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, LEP, foi feita a regulamentação do previsto na Carta Magna de 1967. Em seu art. 10 assegura como: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Conforme expresso no artigo 11 em seu parágrafo único, a assistência é estendida aos egressos do sistema penitenciário. Enquanto o elenca as assistências: material, saúde, jurídica, social e religiosa.

Levando em consideração a importância das condições de existência no interior de uma instituição prisional desempenharem relevante papel na formação da autoestima e da dignidade dos apenados, estas devem se encontrarem adequadas no ambiente carcerário. Tais condições são influenciadas normalmente pela postura gerencial e a política interna norteadoras da qualidade das interações entre os policiais penais e os reclusos, assegurando um ambiente menos hostil.

No início da década de 1960 a Organização das Nações Unidas lançou uma relação de regras orientativas para disciplinar o tratamento dos presos, as chamadas “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”. Por décadas essas regras não passaram por revisão, somente em 11 de novembro de 1994, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a Resolução 14/1994, estabelecendo uma relação de regras para o tratamento de presos no Brasil, onde se destaca a importância do “contato dos presos com o mundo exterior por meio de correspondências ou visitas do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos” e recomenda “o estímulo a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família”.

No ano de 2015, em Viena, capital da Áustria, as Nações Unidas atualizam o quadro de normas, com novas doutrinas de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. Após essa revisão, essas regras passaram a serem denominadas de “Regras de Mandela”, em homenagem ao ex-presidente da África do Sul Nelson Rolihlahla Mandela, que ficou preso por 27 (vinte e sete) anos por seu ativismo em

prol dos direitos humanos. Com destaque para a importância do contato do reeducando com o mundo exterior:

Regra 58 1. Os prisioneiros devem ter permissão, (...) comunicarem se periodicamente com seus familiares e amigos(...)correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e (b) **por meio de visitas.**

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens.

Regra 60 2. Os procedimentos de entrada e revista para visitantes não devem ser degradantes (...). Revistas em partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser utilizadas em crianças.

No dia 18 de abril de 2000 foi promulgada a Lei 6.081/2000 proibindo a “revista íntima” em todos os visitantes de apenados nos estabelecimentos prisionais do Estado da Paraíba. A revista íntima também conhecida como “revista vexatória” ocorria em toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos ao adentrarem na unidade prisional para visitar seu familiar. As crianças e adolescentes passavam por uma revista menos rigorosa, mas existente. Hoje utiliza-se detectores de metal e aparelho de escaneamento corporal para a revista dos visitantes, incluindo as crianças maiores de 10 (dez) anos.

No decorrer desta pesquisa, citando a declaração dada pela VEP-JP: “Nunca é analisado o tempo de pena e o crime praticado pelo genitor a não ser nos casos de violência doméstica, contra a mulher, os filhos...é o único caso que é analisado o tipo do crime para criança e adolescentes (...) o crime do pai normalmente não importa a não ser que sejam as vítimas as próprias pessoas que querem a visita, caso a mulher ou os filhos, crimes de violência doméstica, abuso sexual”, corrobora o julgado em outros tribunais do país. A manutenção do poder familiar e a visitação do filho ao recluso de liberdade deve ocorrer em circunstâncias do melhor interesse da criança ou do adolescente. A legislação brasileira, através da Constituição Federal e do Estatuto da criança e adolescente preserva o bem-estar dos vulneráveis, em fase de desenvolvimento e aprendizagem. A convivência familiar com o genitor privado de liberdade deve ocorrer em benefício do filho, e conseqüentemente, o apenado, como mecanismo de ressocialização.

O direito do genitor em conviver com seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, mesmo se encontrando privado de liberdade está previsto na Lei 12.962/2014, que

alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo tal previsão. A convivência familiar, tem a finalidade de manter os laços afetivos entres genitor e filho e deve ocorrer por através de visitação periódica, buscando valorizar o afeto e a reintegração social daqueles que se encontram à parte da sociedade, em desconformidade com a lei. A proteção do direito de convivência do genitor privado de liberdade com seu filho criança/adolescente ocorre em decorrência direta da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Baseada no dever de cuidado dos genitores, independente destes se encontrarem privados de liberdade. Vale enfatizar neste ponto a responsabilidade afetiva e emocional desse genitor para com seu filho.

O direito de convivência de crianças e adolescentes com um genitor privado de liberdade é um tema extremamente complexo e crucial no que concerne a proteção integral destes indivíduos e da relevância desse convívio como fator de ressocialização e reintegração dos encarcerados à sociedade.

É reconhecido no sistema jurídico nacional e internacional a priorização explícita e reforçada no que concerne à proteção e o bem-estar da criança, e dentro desse bem-estar, se encontra a necessidade da convivência familiar para seu desenvolvimento psicossocial e isso inclui a delicada situação da manutenção dos laços afetivo com ambos os pais, mesmo que um deste se encontre privado de liberdade.

Os direitos e deveres dos reeducandos no sistema jurídico brasileiro são estabelecidos pela Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84). De acordo com essa legislação, os presos têm direito a receber assistência legal, apoio social, orientação religiosa e oportunidades educacionais fornecidas pelo Estado. Além disso, a lei assegura o direito de visitas de familiares e amigos como um meio de manter laços com o mundo exterior, o que, por sua vez, contribui para a reintegração desses indivíduos à sociedade após o cumprimento de suas penas.

O direito de visitação previsto na Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84) está em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Isso ocorre porque a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLIX, protege a integridade física e moral dos detentos, enquanto o inciso LXIII assegura o direito à assistência da família como um dos direitos que os presos têm. Portanto, a LEP- Lei de Execução Penal, ao garantir o direito de visitas, está alinhada com os princípios constitucionais de proteção aos presos e à manutenção de seus laços familiares.

Vale salientar que, mensalmente a juíza da Vara de Execuções Penais de João

Pessoa PB realiza atendimento presencial nas penitenciárias sob sua jurisdição. Na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, atende presencialmente 40 (quarenta) reeducandos, em média, por visita.

Em declaração da Vara de Execuções de João Pessoa-PB, a clareza do direito em permitir a convivência das crianças e adolescentes com seu genitor encarcerado não deixa margem para interpretação, sendo praticamente automático. Na situação de familiar recluso com vínculo afetivo com menores de 18 (dezoito) anos, há toda uma cautela para a permissão judicial, havendo necessidade de comprovação de tal convívio antes do encarceramento. Afirmando ser o principal motivo de indeferimento no pedido de visita judicial para criança a unidades prisionais.

De acordo com julgado da referida magistrada, o vínculo afetivo deve ser preservado, considerando sempre o melhor interesse da criança:

DIREITO DE VISITA. FILHO(A) MENOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – MEDIDA NECESSÁRIA AO FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL – DEFERIMENTO. - A Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parente e de amigos, a fim de proporcionar-lhe a sua reeducação e reinserção na sociedade. - O Direito de visita tem amparo no art. 41, X da LEP, que assim estabelece: Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu art. 19, § 4º, garante a manutenção do poder familiar e dá direito a visitas periódicas dos filhos no local em que o pai ou mãe estiver preso, in verbis: Art. 19. § 4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. Ao analisar casos concretos, a jurisprudência pátria tem reconhecido o direito do preso de receberem a visita de seus filhos menores de idade, em razão da proteção constitucional da entidade familiar através do afeto e da garantia de manutenção dos laços familiares: No caso em tela, **a parte requerente comprovou que é enteado(a)s do apenado comprovando assim forte vínculo entre eles**, havendo o consentimento da(s) respectiva(s) genitora(s) para que o(a)s menor adentrem ao estabelecimento penal. Portanto, restando comprovada a existência de vínculo familiar entre o(a) requerente e o preso, é de ser deferido o pedido de autorização de visita. (SEEU - Processo: 8000003-66.2019.8.15.2002 - CONCEDIDO DIREITO DE VISITA - Decisão em 11/11/2021)

Conforme dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, em 30 de junho de 2023 tinham no Brasil 644.305 pessoas encarceradas, destas, 11.329 se encontravam na Paraíba, 4.228 em unidades prisionais localizadas na cidade de João Pessoa PB e 2.016 na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto. Na tabela abaixo

podemos observar o quantitativo de reeducandos, de vagas e o percentual de cada faixa etária:

	PRESOS	VAGAS	18-24 ANOS	25-29 ANOS	30-34 ANOS	35-45 ANOS	46-60 ANOS	+ 60 ANOS
BRASIL	644.305	481.835	118.885 18,45%	145.962 22,65%	121.533 18,86%	160.066 24,84%	61.831 9,6%	12.409 1,93%
PARAIBA	11.329	7.697	2.063 18,21%	2.815 24,85%	2.062 18,2%	2.699 28,82%	1.069 9,44%	230 2,03%
JOÃO PESSOA PB	4.228	3.018	747 19,18%	1.077 27,65%	828 21,26%	900 23,11%	283 7,27%	57 1,46%
PD SILVIO PORTO	2.016	677	311 15,45%	606 30,06%	464 23,02%	465 23,07%	148 7,34%	22 1,09%

Tabela 1. Fonte: DEPEN. Dados de 30/06/2023.

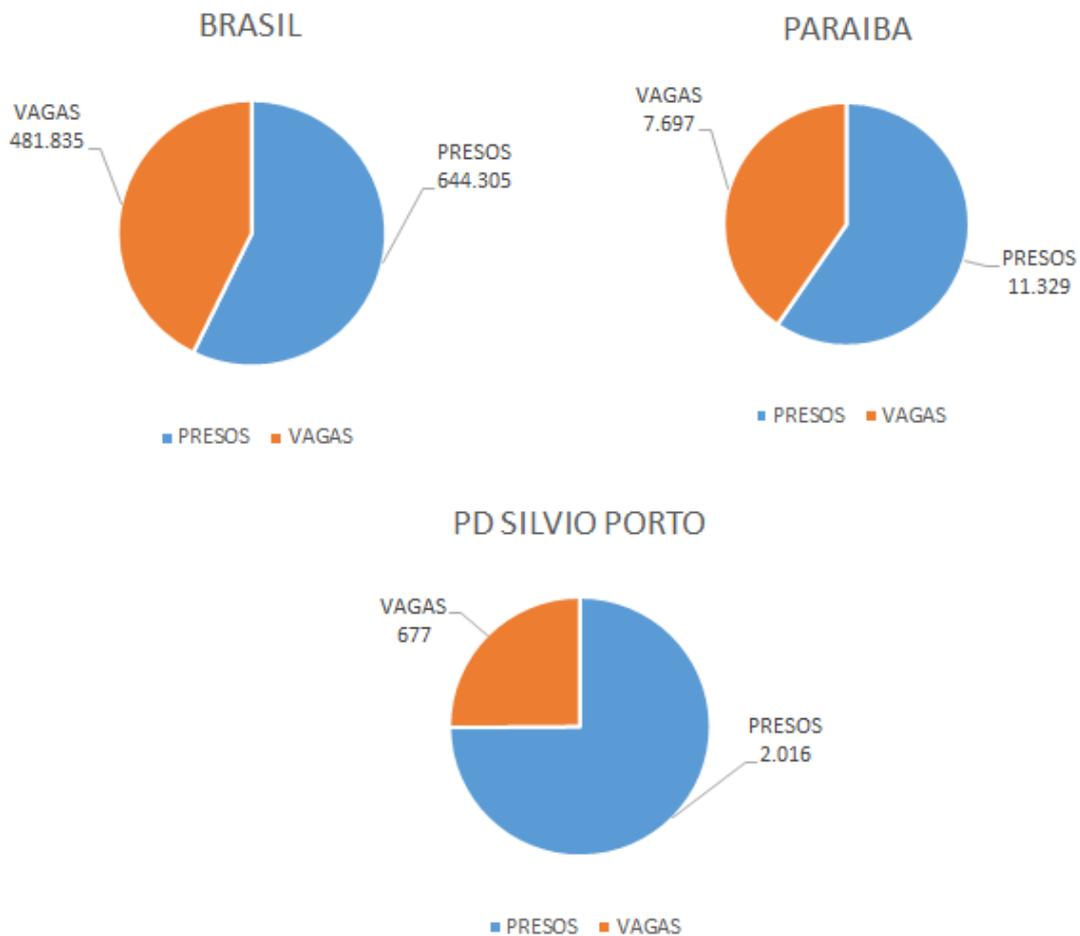


Figura 1.

A carência de vagas para comportar os presos no Brasil é evidente na figura acima. A defasagem na Paraíba e em João Pessoa é proporcionalmente maior em relação ao cenário nacional, especialmente na unidade ora pesquisada. Vale destacar a faixa etária dos encarcerados, com uma população com grande fração desta sendo composta por jovens adultos. Caracterizando uma necessidade ainda mais urgente da educação e da qualificação

Notadamente, há uma grande necessidade de criação de vagas em decorrência da superlotação apresentada nos números oficiais disponibilizados pelo DEPEN. Mas há situações que os números não mostram e não tem voz representativa suficiente que indique um cenário de melhora. Trata-se da precariedade interna das unidades prisionais. Instalações antigas, sem manutenção, deterioradas pelo tempo e pelo uso. Por mais esforço que os órgãos estatais depositem, com atendimento jurídico, médico, odontológico, serviço social, a demanda sempre supera a oferta. Havendo uma carência generalizada de todo tipo de recurso.

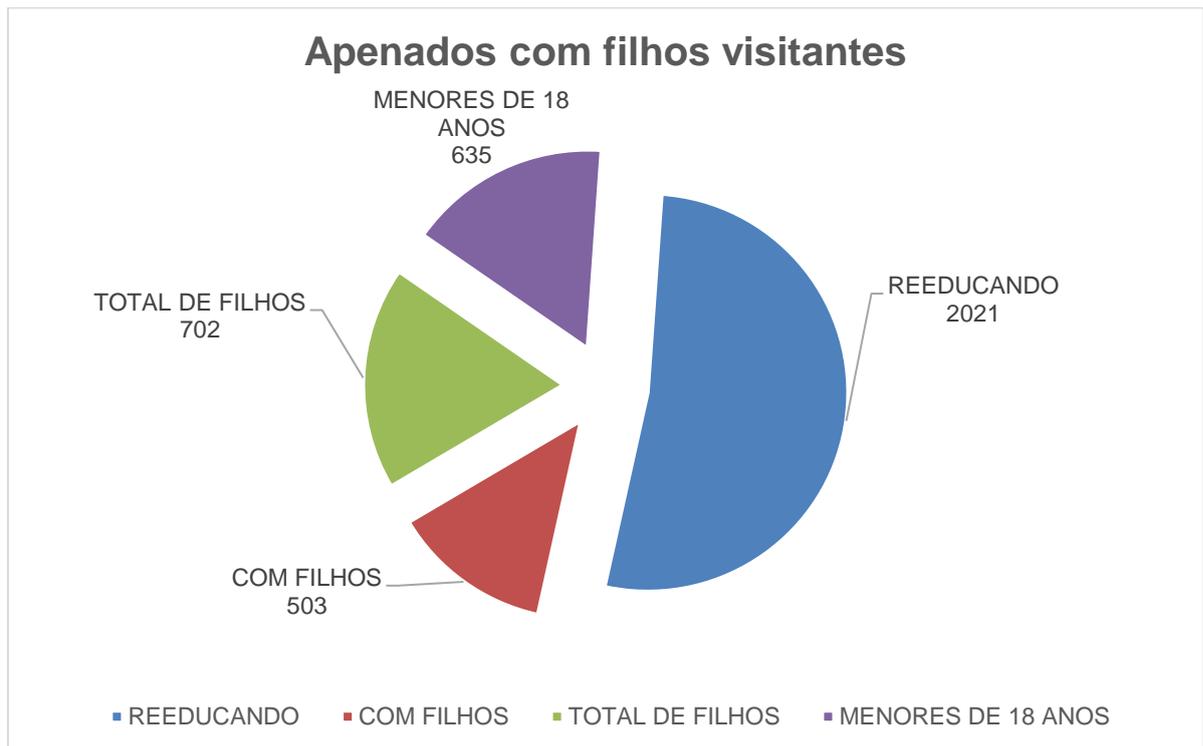
Dito isto, em muitos momentos, o reeducando enxerga na visitação um oásis de esperança. Nas penitenciárias costuma ser o dia mais esperado da semana, quando os apenados recebem a visita dos familiares, em especial de seus filhos. Direito assegurado pela Lei 7.210/84- LEP-Lei de Execuções Penais, conforme prevê no art 41, X “Art 41, X - *visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados*”. Na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto as visitas ocorrem aos sábados e domingos, alternadamente, visita familiar e conjugal. Na visita familiar estes recebem genitores, irmãos, filhos.

De acordo com dados coletados no site do DEPEN, na Paraíba, 404 reeducando não tem filhos, 238 tem 1 filho, 192 tem 2 filhos, 102 tem 3 filhos, 45 tem 4 filhos, 16 tem 5 filhos, 6 tem 6 filhos, 5 tem 7 filhos, 1 tem 8 filhos, 2 tem filhos e 1 tem 10 filhos, conforme segue tabela abaixo:

Sem filho	1 filho	2 filhos	3 filhos	4 filhos	5 filhos
404	238	192	102	45	16
6 filhos	7 filhos	8 filhos	9 filhos	10 filhos	11 ou + filhos
6	5	1	2	1	0

Tabela 2. Fonte: DEPEN

Em informações fornecidas pelo diretor da Penitenciária Desembargador Sívio Porto, este relatou que atualmente, 2021 (dois mil e vinte e um) homens cumprem penas restritivas de liberdade, destes 503 (quinhentos e três) reeducandos tem filhos habilitados para visitaç o, num total de 702 (setecentos e dois) cadastrados na condiç o de filho, 635 (seiscentos e trinta e cinco) s o menores de 18 (dezoito) anos. Conforme destacado no gr fico abaixo:



Gr fico 1. Dados INFOPEN/PB-MJ 28/09/2023

Ainda segundo o diretor, na unidade prisional n o h  local reservado para as visitaç es e estas ocorrem dentro dos pavilh es, onde os reeducandos cumprem sua pena pela maior parte do tempo. Os visitantes se apresentam em dia determinado na recepç o da penitenci ria, munidos de documento oficial com foto, ap s confer ncia dos dados e marcaç o de entrada, s o direcionados para a revista pessoal, que ocorre atr s de m quina de escaneamento corporal, o *bodyscan*, em seguida passam por revista pessoal n o vexat ria, o que significa que n o s o retiradas suas roupas. Todo visitante passa por esse processo. As crianç as e adolescentes, acompanhados pelos respons veis, inclusive. As crianç as menores de 10 (dez) anos s o submetidas apenas a revista pessoal na presenç a e sob supervis o do respons vel.

Com capacidade para 677 (seiscentos e setenta e sete) apenados, a

Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, hoje abriga mais de 2.000 (dois mil) reeducandos, possui uma média mensal de 1180 (hum mil cento e oitenta) visitantes, destes 600 (seiscentos) são adultos e 141 (cento e quarenta e um) menores de 18 anos. Pelo quantitativo de apenados e visitantes, as visitas familiares ocorrem em dois dias, sábado e domingo, alternadamente.

Segue gráfico demonstrativo da média de visitas ocorridas mensalmente:

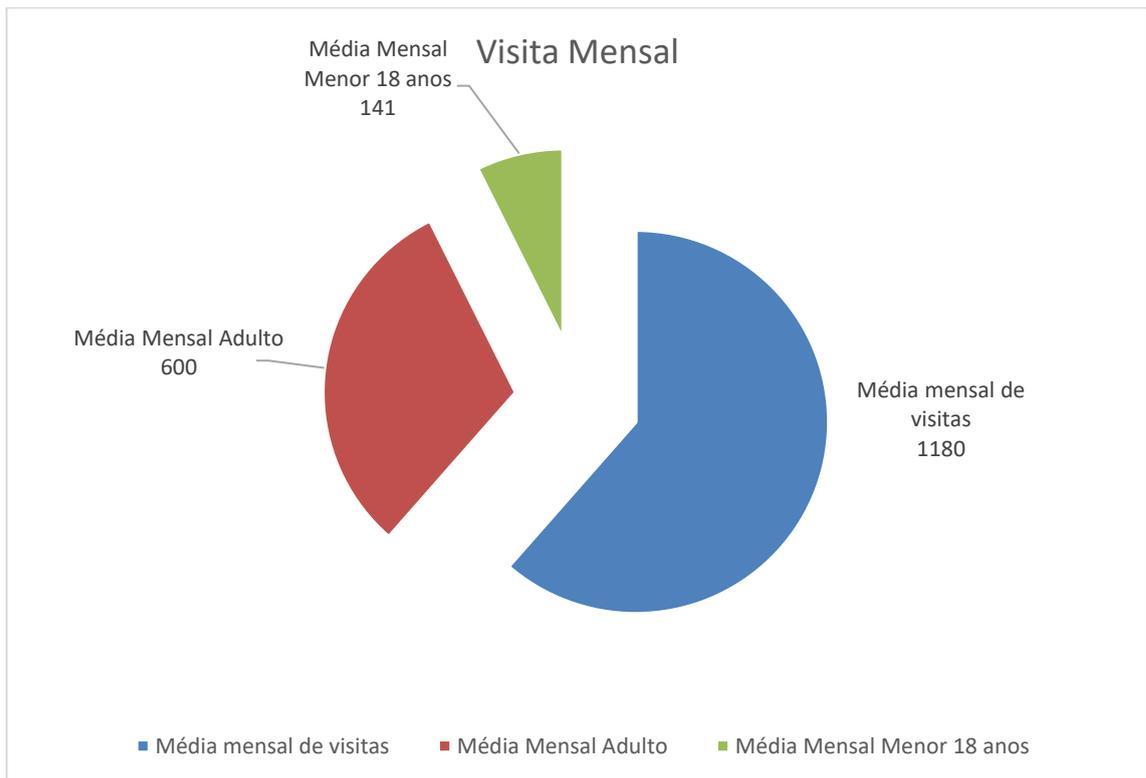


Gráfico 2. Dados INFOPEN/PB-MJ 28/09/2023

Apesar de se considerar sempre o melhor interesse da criança e a proteção integral, não há idade mínima estipulada para acesso de menores de 18 (dezoito) anos ao cárcere para visita ao seu genitor, tampouco portaria da VEP JP- Vara de Execuções Penais ou determinação administrativa da Secretaria de Administração Penitenciária através da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, a GESIPE, ficando a cargo da direção das penitenciárias se posicionarem sobre a questão da idade mínima.

Conforme citado em entrevista ao diretor da Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, por não dispor de nenhuma legislação, foi regulamentada a idade mínima de 03 (três) meses para a entrada da criança para visita de seu genitor. Para tanto,

necessita previamente da entrega de documentação comprobatória de vínculo familiar, CPF, cópia do cartão de vacina e foto para a efetivação do cadastro da criança que ocorra a visita da criança na companhia de seu responsável. Como citado acima, carece da apresentação dos documentos pessoais para a permissão de entrada, tanto da criança quanto do responsável previamente habilitado para tal fim, limitando a 02 (dois) visitantes por reeducando em cada visita.

De acordo com o Art. 1º da Portaria 03/2023, a visitação é direito do genitor, descendentes em primeiro grau, ou seja, não pode entrar para visitar avô, tio, irmão, conforme versa:

Art. 1º. É permitida a entrada de pessoa menor de 18 (dezoito) anos nos Estabelecimentos Penais de João Pessoa **exclusivamente** para **visitar socialmente** o pai ou a mãe (ascendente de 1º grau), desde que esteja acompanhada por seu representante legal e faça prova de tal vínculo.

Parágrafo único. O(a) enteado(as) das pessoas privadas de liberdade poderão visitar o seu respectivo *padrasto* ou *madrasta*, nos termos do *caput* do presente artigo, desde que o vínculo seja devidamente comprovado.

Segundo a direção da Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, para a realização de visita, independente do parentesco, há necessidade de um cadastramento prévio, apresentando documentos pessoais, como identidade, CPF, comprovante de residência, documento do apenado e antecedentes criminais, bem como comprovação de vínculo com o apenado. Somente após análise, será autorizada a entrada do familiar, em dia específico, para realizar a visitação, sendo facultado ao reeducando o recebimento de visita. Podendo o reeducando cancelar a permissão de entrada do familiar a qualquer momento.

Nos casos julgados pela VEP-JP, não são levados em consideração o tempo de pena e o crime praticado pelo genitor para a concessão judicial do direito de visita. Com exceção das situações de violência doméstica contra a mulher e os filhos. Conforme cita a VEP-JP: “para a questão da criança e adolescente, o crime do pai normalmente não importa a não ser que sejam as vítimas as próprias pessoas que querem a visita, caso a mulher ou os filhos, crimes de violência doméstica, abuso sexual.” Sendo cada caso analisado individualmente

Corroborando o previsto no § 2º (incluso pela Lei 12.962/14) do art. 23 do ECA, in verbis:

Art. 23, § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

É importante salientar que a mera prática criminal de um dos genitores não resulta automaticamente na perda do poder familiar. De acordo com a observação de Cayres e Sponchiado (2015), a perda do poder familiar só ocorrerá quando os genitores forem condenados por um crime doloso contra o próprio filho.

Com a finalidade de garantir o direito à essa convivência, no dia 08 de abril de 2014 foi promulgada a Lei n. 12.962 que dispõe sobre o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que possuem genitores que cumprem penas privativas de liberdade. A lei alterou o Estatuto da Criança e adolescente assegurando, de acordo com o art. 19, § 4º que crianças e adolescentes tenham a garantia de convivência familiar com o pai ou a mãe que esteja privado de liberdade, através de visitas, promovidas e acompanhadas por um responsável.

Nas unidades prisionais de João Pessoa – PB, antes da Lei 12.962/14, a visita de filhos menores de 18 anos a seu genitor privado de liberdade era autorizada administrativamente, mediante comprovação do vínculo familiar.

Atualmente, com a clareza do direito no que concerne a essa visita, em situações previstas de parentesco por afinidade, convivência, as unidades prisionais indeferem administrativamente o pedido e o reeducando pode recorrer da decisão via judicial, pelo direito de convivência. A VEP-JP e direção da unidade prisional destacaram que esses são os casos mais comuns de indeferimento de pedido de visita, visto que, precisa comprovar a convivência e o vínculo afetivo com a convivência entre padrasto e a criança antes do encarceramento, conforme segue no julgado abaixo da VEP-JP em 2022:

AUTORIZAÇÃO DE VISITA - ENTEADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO. - A Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parente e de amigos, a fim de proporcionar-lhe a sua reeducação e reinserção na sociedade. Todavia, tal direito não é absoluto ou irrestrito, podendo ocorrer suspensão ou restrição ante as circunstâncias do caso concreto. Trata-se de pedido de autorização de visita formulado em favor do(a) neto(a) do(a)apenado (a) em epígrafe. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. O Direito de visita tem amparo no art. 41, X da LEP, que assim estabelece: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados - Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão

ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Nessa diretriz, conclui-se que o direito dos reeducandos de receber visitas não pode ser compreendido como absoluto ou irrestrito, haja vista a possibilidade de sua suspensão ou restrição ante as circunstâncias do caso concreto. Verifica-se na documentação acostada aos autos, que o menor nasceu em 25.04.2021, enquanto que o apenado se encontra recolhido desde 13.05.2018, não havendo vínculo entre os mesmos. No caso em tela, após análise dos dados coligidos ao encarte processual, infere-se que o pedido de autorização de visita não merece acolhimento, visto que não restou comprovado o vínculo afetivo entre o menor e o apenado. Por tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA formulado em favor do apenado em epígrafe. SEEU - Processo: 9000600-81.2020.8.15.2002 - Assinado digitalmente por CARLOS NEVES DA FRANCA NETO [93.1] INDEFERIDO O PEDIDO - Decisão em 26/10/2022

Diante da impossibilidade de comprovação de vínculo afetivo entre o apenado e a criança, o magistrado acata determinação do Ministério Público, este, um dos órgãos responsáveis pela efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e indefere o pedido de visitação, recorrendo ao melhor interesse da criança.

Importante enfatizar que, o direito a convivência familiar de crianças e adolescentes com genitores privados de liberdade objetiva um melhor e salutar desenvolvimento destes e apesar de ser reconhecidamente um fator de ressocialização do reeducando, não se trata de direito absoluto, podendo ser suspenso ou proibido a depender da situação.

Decisões judiciais asseguram tal direito de convivência como fator ressocializador dos reeducandos e de benefício no desenvolvimento das crianças e adolescentes:

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MENOR VISITAR PAI RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DIREITO DE VISITA COMO FORMA DE GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, X, DA LEI Nº 7.210/84 - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CARACTERIZAR O ALEGADO RISCO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MENORES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - O direito de visitas previsto no art. 41, X, da Lei nº 7.210/84 configura importante instrumento para garantir a convivência familiar e o processo de ressocialização do reeducando, somente podendo ser restringido em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas em fatos capazes de indicar a inconveniência do exercício da faculdade legal e que evidenciem riscos à integridade física e moral do visitante. 2 - Para deferimento da autorização judicial para os filhos menores visitar o pai recolhido em estabelecimento prisional deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. 3 - Não evidenciado, em

concreto, motivo suficiente a caracterizar risco à segurança e à integridade física dos menores, a autorização para os filhos visitarem seu genitor no estabelecimento prisional deve ser concedida, em razão da proteção constitucional da entidade familiar através do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário. (TJ-MG - AC: 10521130036549001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 17/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013).

O direito à convivência familiar faz parte de um conjunto de direitos específicos concedidos a crianças e adolescentes devido à sua condição especial como indivíduos em processo de desenvolvimento, assim como cabe a toda a sociedade a sua proteção.

Os magistrados, ao emitirem suas decisões, consideram a proteção à família, diante da situação concreta, diante da caracterizando do risco real de dano à integridade física da criança, assegura a convivência familiar dentro da unidade prisional, a ser realizada através de visitas periódicas.

Na decisão abaixo, no intuito de preservar a integridade física e psicológica da criança, o julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 2018 negou o direito à visita do menor de idade acompanhado pela sua genitora e seu padrasto, priorizando o máximo cumprimento do princípio da proteção integral à criança e adolescente:

ACÓRDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001652-68.2017.815.0000 - Vara da Execução Penal da Comarca da Capital RELATOR Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. AGRAVANTES: Menores identificados nos autos. AGRAVADO A Justiça Pública LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurreição quanto à recusa do direito de visitas dos enteados do preso em regime fechado. Direito à convivência familiar. Ressocialização do apenado. Desprovemento do agravo. - É direito do menor a visita periódica ao pai ou mãe em cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 19, §4º, do ECA). Contudo, o que se constata nos autos é que os menores não são filhos do sentenciado, mas de sua companheira, devendo prevalecer o princípio da proteção integral da criança e do adolescente sobre o direito do preso ao recebimento de visitas. - O direito à visita do recorrente não é absoluto ou irrestrito, cabendo às autoridades competentes examinarem as peculiaridades do caso, devendo ser sempre preponderante a preservação da integridade física, moral e psicológica dos menores. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. JULGADOR: Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 30-01-2018

Mesmo diante dos problemas que assolam o Sistema Penitenciário Brasileiro, vale salientar o emprego de ações e projetos para minimizar as sequelas deixadas

pelo tempo de inserção em cumprimento de reprimendas e possibilitar a reinserção destas pessoas na sociedade.

A Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS) localizada na cidade de Caruaru, agreste pernambucano, foi inaugurada em julho de 1988. Apesar de manter a maior superlotação proporcional do Estado de Pernambuco, tem sido destaque na imprensa local e até mesmo nacional por causa da execução de projetos de ressocialização e humanização do ambiente carcerário.

Com o lema de promover a ressocialização e garantir os direitos humanos dos presos através de atividades educacionais, laborais, prática de esportes e atividades recreativas; outro ponto fundamental a ser considerado nesta unidade prisional é o estímulo ao convívio familiar através do contato durante as visitas rotineiras e a partir de eventos realizados nas dependências da penitenciária.

Tais projetos tiveram início nos anos 1990 e seguiram nos anos seguintes sob a gestão de Cirlene Rocha, a primeira mulher a assumir a direção de uma unidade prisional no Estado do Pernambuco.

É importante destacar que, além do trabalho, iniciativas foram desenvolvidas na década de 2000 para promover a relação entre os presos e suas famílias. Como O Projeto Caminhar, que objetivou o conhecimento e compreensão da realidade das famílias dos reeducandos e encaminhá-las a soluções que representem sua inclusão social.

Fazendo um paralelo com a Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, localizado no bairro de Mangabeira, João Pessoa PB. Nesta unidade prisional, o diretor informou ocorrerem projetos de ressocialização para os reeducandos em cumprindo de pena privativa de liberdade. Como o funcionamento da Escola Graciliano Ramos, com ensino fundamental e médio; cursos profissionalizantes online; cursos e espaço/ateliê voltado para o público GBT, curso superior EAD, aplicação de provas do ENEM para pessoas privadas de liberdade, exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos (Encceja), atividades musicais, com a formação de coral e mais recentemente o PRIMA-Programa de inclusão através da música e das artes para os filhos dos reeducando menores de 18 (dezoito) anos.

Na representação gráfica abaixo, podemos observar a população carcerária brasileira, de acordo com os dados do DEPEN:

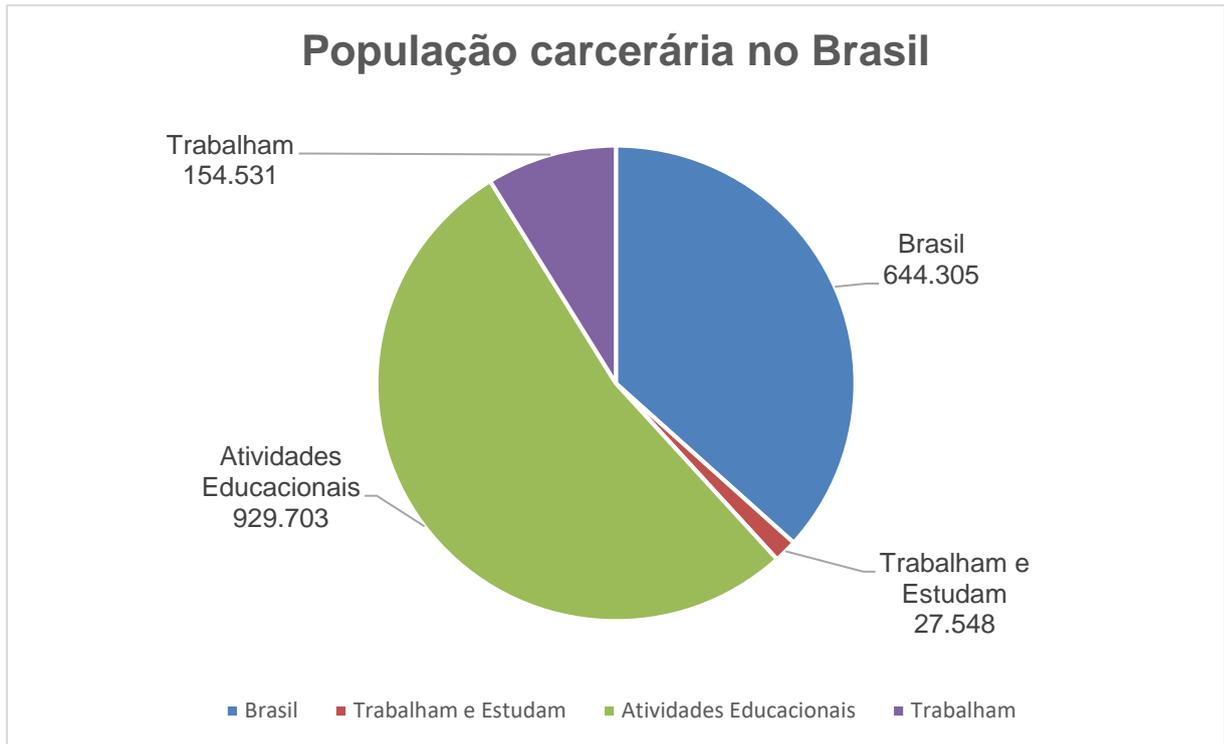


Gráfico 3: Dados DEPEN. 30/06/2023

Podemos observar que numa população carcerária totalizando 644.305 presos, destes apenas 154.531 trabalham; somente 27.548 trabalham e estudam simultaneamente e ocorreram 929.703 atividades educacionais no período de janeiro a junho de 2023. Apenas uma fração dos presos no Brasil tem alguma ocupação laboral, embora esteja previsto no Código Penal Brasileiro o trabalho como parte do cumprimento da pena. Vale salientar que tanto o trabalho quanto o estudo são utilizados para a remição da pena, ou seja, a medida que, com previsão legal nos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, além obviamente do caráter ressocializador.

A população carcerária brasileira tem crescido exponencialmente nos últimos anos e as políticas públicas para garantir um cumprimento de pena com dignidade não acompanham tal crescimento.

Abaixo, veremos a representatividade da Paraíba, João Pessoa e na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto:

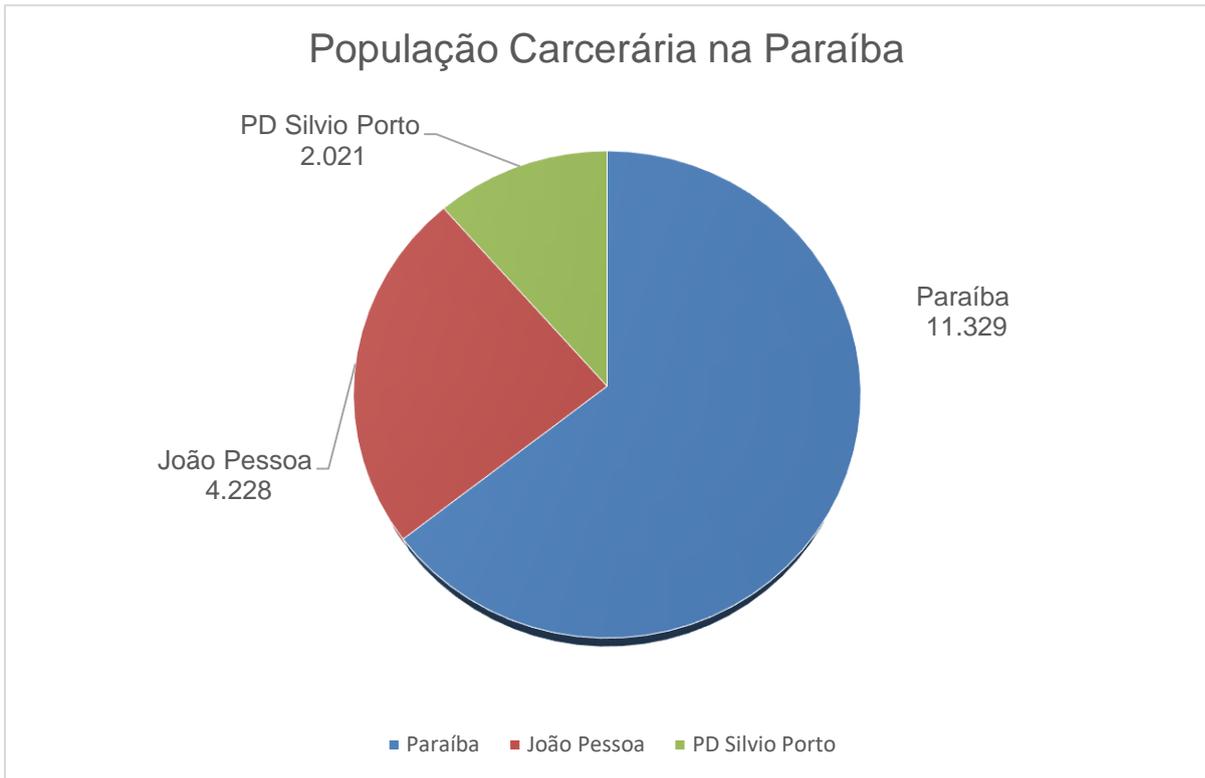


Gráfico 3: Dados DEPEN. 30/06/2023

Com uma população carcerária na casa dos 11.329 presos, João Pessoa PB detém 4.228, que representa 37,2% dos encarcerados, enquanto a Penitenciária Desembargador Sílvio Porto com 2.021 interno tem 18% dos reeducando do Estado e 48% dos que se encontram em João Pessoa PB.

Atualmente na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto 129 (cento e vinte e um) apenados trabalham. Em setores como manutenção, cozinha, faxina, horta, no apoio administrativo, em setores como arquivo, defensoria pública, psicossocial, na saúde, escola, biblioteca e dentro dos pavilhões. A realização desse trabalho, de acordo com o diretor entrevistado, ocorre na manutenção da própria unidade, pois, apesar da quantidade de apenados passar de 2.000 (dois mil), não tem outras alternativas como padaria, confecção ou qualquer de empreendimento para ocupar a mão de obra ociosa.

Mesmo como instrumento básico para a ressocialização do apenado e assegurado na Lei de Execuções Penais, apenas uma pequena parcela da massa carcerária realiza algum trabalho ou estudam.

A superlotação é um dos problemas problema que estas duas prisões do Nordeste: a Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS), em Pernambuco, e a

Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (PDSP), na Paraíba. Apesar das diferenças, as duas prisões compartilham alguns desafios, como a necessidade de ressocializar os presos. Para isso, ambas desenvolvem projetos que buscam assegurar melhores condições psicológicas, ocupação laboral, educação, capacitação profissional e convívio familiar. A superlotação dificulta o desenvolvimento desses projetos, pois compromete a infraestrutura das prisões e dificulta o acesso dos presos aos serviços. No entanto, as prisões buscam alternativas para superar esse desafio, como a parceria com organizações da sociedade civil.

Assim como ocorre com a Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS), a Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (PDSP) também há um estímulo do contato e mantimento de vínculos familiares através da presença destes em eventos protagonizados pelos parentes presos, como missa da semana do apenado, comemoração ao dia dos pais, e apresentação de coral. Mais que um direito, trata-se de um dever de toda a sociedade, não somente no que concerne a ressocialização e reintegração do indivíduo na sociedade, mas sobretudo na real proteção da criança e do adolescente e entender e optar por o que de fato se trata do melhor interesse para o desenvolvimento da criança.

Conforme declarado pela direção, na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (PDSP) ocorre a realização de visitação excepcional de familiares, fora do ambiente usual, ou seja, em dia e local diferente das visitas rotineiras. O que foi denominado como visita excepcional é a que ocorre individualmente, em dia, horário e local diferente de onde ocorrem as visitas coletivas, e são previamente autorizadas administrativamente pela direção da unidade prisional. Estas visitas são autorizadas a parentes, sobretudo para crianças sem condições físicas e/ou psicológicas de adentrar no ambiente carcerário; as situações mais rotineiras são de crianças e pessoas idosas portadoras de deficiência, patologias, problemas psiquiátricos

A legislação simplifica o acesso dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, sem levar em consideração as situações práticas corriqueiras, cabendo a administração local, através de acompanhamento diário, próximo das rotinas do cárcere, observarem e coibir alguma situação que esteja em desacordo com a lei e o bem-estar da criança e do adolescente.

Conforme declarado pelo diretor da Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (PDSP), em determinadas situações há o indeferimento, a negativa do direito de visitação de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos a seu genitor por

conta de sua condição peculiar. Principalmente a visitação de crianças portadoras do transtorno do espectro autista (TEA). No entendimento deste, o ambiente carcerário não é adequado para estas crianças e adolescentes, pois as aglomerações as deixam agitadas. Nesta situação, é agendado um dia conveniente, diferente do dia de visita coletiva para que o responsável possa trazer a criança para visitar seu genitor, respeitando assim o melhor interesse da criança.

A Lei n. 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e em seu art. 4º assegura a não privação do convívio familiar. No momento do indeferimento administrativo pelo motivo da criança e o adolescente ser portadora deste transtorno (TEA), é apresentada ao familiar a possibilidade de a visita ocorrer com seu genitor em ambiente menos insalubre, que preserve o bem-estar da criança.

Por ser de responsabilidade de toda a sociedade a preservação do melhor interesse da criança e a efetiva proteção integral destes, qualquer ocorrência que ameace este princípio deve ser comunicada às autoridades competentes para as devidas providências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do tempo e com inúmeras mudanças sociais, cultural, política e econômica, houve uma significativa evolução no Direito da Criança e do Adolescente. Um dos pontos mais relevantes se refere à percepção da sociedade em relação à necessidade de proteção desse grupo vulnerável, percebendo a importância de sua proteção. Anteriormente em situações irregulares, como objetos nas relações jurídicas, hoje são reconhecidas internacionalmente e internamente como seres titulares de direitos e merecedoras de proteção especial.

Diversos acordos internacionais no século XX visaram a garantia da preservação da dignidade humana, sendo determinantes para a normatização do direito das crianças e adolescentes. No Brasil, a promulgação da Constituição de 1988 foi um marco na defesa dos direitos dos menores de 18 anos.

Na Carta Magna e no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos direitos fundamentais elencado é o direito à convivência familiar. Prioritariamente com sua família de origem, ou, na ausência desta, numa substituta. Sendo considerado de vital importância para o desenvolvimento destes. À família cabe a responsabilidade de garantir a proteção de todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A Lei 12.962/2014 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente ao garantir a convivência familiar mesmo que um dos genitores se encontre privados de liberdade, tal convivência ocorreria através de visitas periódicas.

Num cenário de suposto conflito de direitos, de um lado o direito do genitor encarcerado, que tem no convívio familiar a manutenção dos laços afetivos fragilizados e um instrumento de ressocialização e facilitação de sua reinserção na sociedade após o cumprimento de sua reprimenda. No outro uma criança ou adolescentes em desenvolvimento físico, psicológico, emocional convivendo em dias de visita com o genitor encarcerado. Tendo acesso em dia de visita, no interior dos pavilhões onde seu genitor cumpre pena, isolado da sociedade, não somente com este, mas com todos os outros apenados que ali se encontram; convivendo num ambiente hostil, insalubre e inseguro.

Ao considerar os potenciais riscos ao permitir que crianças e adolescentes visitem seus genitores nas unidades prisionais, em contraposição à relevância do direito à convivência familiar, confere prioridade a este. Sendo assim, o magistrado, levando em consideração o princípio do interesse superior da criança e do

adolescente, decidem se esses indivíduos devem ou não ser autorizados a entrar nas prisões, de acordo com cada situação particular

Se observa que, apesar de ser obrigação do Estado e da sociedade, de modo geral, a principal responsabilidade de garantir a proteção integral da criança/adolescente é principalmente da família, incluindo o genitor que se encontra privado de liberdade. Deve proporcionar um ambiente adequado ao desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes.

Apesar do Estado assegurar a garantia legal, à família, a célula principal da sociedade cabe a busca pela proteção integral, independentemente da situação dos genitores. Se observa que, apesar de ser obrigação do Estado e da sociedade, de modo geral, a principal responsabilidade de garantir a proteção integral da criança/adolescente é principalmente da família, incluindo o genitor que se encontra privado de liberdade. Deve proporcionar um ambiente adequado ao desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes.

Apesar da garantia legal do direito à convivência familiar do genitor encarcerado com seu filho menor de 18 (dezoito) anos, a tutela especial da criança e do adolescente deverá se sobrepôr. Diante da possível necessidade que a convivência entre crianças e adolescentes e seus genitores ocorram no ambiente carcerário, diante de situações práticas, há necessidade de uma análise aprofundada de cada caso individualmente, pois, apesar do genitor ter este direito assegurado do ordenamento jurídico brasileiro, não se trata na ocorrência de um direito absoluto, com a cautela de assegurar a preservação destes, diante de sua condição de ser em desenvolvimento.

A proteção integral deverá ser marco norteador deste convívio, com a competência direta dos gestores do sistema penitenciário, que convivem diariamente com os apenados e familiares no cárcere atentarem para qualquer tipo de risco à integridade física e psicológica destes indivíduos.

Vale destacar para tanto, que o judiciário, apesar da preocupação de assegurar os direitos positivados, os magistrados, por questões óbvias, não vivenciam o dia-dia nas unidades prisionais, cabendo diversas vezes a consulta a direção dos presídios sobre a possibilidade da realização da visitação de criança/adolescente ao seu genitor, da garantia da integridade dos visitantes.

Considerando a situação complexa que envolve o sistema penitenciário e a unidade prisional pesquisada, embora se trate de um direito de suma importância para

o desenvolvimento das crianças/adolescentes, esta convivência no ambiente prisional não deverá sobrepor à proteção integral. Esses princípios seriam violados se crianças e adolescentes fossem admitidos em prisões que não oferecessem uma estrutura adequada para alcançá-los de maneira específica, considerando suas condições particulares

Assim, tem-se que o direito à convivência familiar apesar de ser extremamente importante para a criança e o adolescente, não pode mitigar todos os outros direitos que objetivam oferecer proteção a estes, como a dignidade e o respeito. Deve enquadrar-se a doutrina da proteção integral e com o melhor interesse da criança/adolescente, ou tais princípios estariam sendo violados com o ingresso num ambiente sem condições de assegurar sua integridade física e mental.

Desta maneira, diante de todo o exposto, fora constatado que os presídios precisarão se estruturar para receber as crianças e os adolescentes em dias de visitas, de forma a garantir sua segurança e assegurar sua integridade física e moral, estando, assim, em consonância com a doutrina da proteção integral.

Diante do caso prático, mesmo diante dos esforços empregados pelos responsáveis em assegurar a melhor condição para a criança/adolescente ao ingressar na unidade prisional, no que concerne a proteção integral, de viabilizar, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente, do convívio com o genitor privado de liberdade foram identificados, bem como a implementação de políticas de ressocialização ainda se encontra distante do cenário ideal. Carecendo de melhor estruturação e condições para que as visitas ocorram em concordância com os princípios da doutrina da proteção integral. Como criação de ambiente adequado para o convívio familiar entre reeducando e seus filhos para a real efetivação desse direito e praticar a devida proteção integral a criança e adolescente em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENÇA_A_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx>. Acesso em: 10 out 2023
- AMIN, Andréa Rodrigues. **O Direito Material sob Enfoque Constitucional**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010
- ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: Anais do XVI Conferência Nacional dos Advogados — Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. 1, 2000
- BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos santos. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2015. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2015.
- BIZINOTTO, Kelly; Garcez, SÉRGIO Matheus. Convivência família na lei nº 12.010/09: o poder de tutela do Estado na construção da autonomia privada. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pivic/trabalhos/KELLY_BI.PDF>. Acesso em: 04 de fev. 2017.
- BOBBIO, Norberto (1909), A Era dos Direitos, 7^o Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, Rio de Janeiro, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 jan. 2017.
- Buecke, Jane Elisa Otomar **Infância e práticas educativas na Amazônia seiscentista** / Jane Elisa Otomar Buecke; orientadora Maria Betânia B. Albuquerque, 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado do Pará, Belém, 2019. 1. Educação-História-Amazônia. 2. Infância-História. 3. Amazônia-Infância colonial I. Albuquerque, Maria Betânia B. (orient.). II. Título https://ccse.uepa.br/ppged/wp-content/uploads/2020/01/jane_elisa_otomar_buecke.pdf
- Canotilho, J. J. Gomes.[et al.] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet,

Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – **Comentários à Constituição do Brasil** / 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria da situação Irregular e teoria da proteção integral: avanços e realidade social**. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil. São Paulo, v. 2, n. 8, nov./ dez. 2000)

Costa Ferreira, C., & Toscani Gindri, E. (2021). **O direito de crianças à visitação a familiares em restrição de liberdade e a gestão decisória: uma revisão normativa**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 26(1), 87–118. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i11916>. Acesso em 15 out 2023

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: Unesc, 2009.

CR DA SILVA - 2009 CARLOS ROBERTO DA SILVA. **O trabalho como resgate do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana: um referente ético para a atividade laborativa da pessoa do preso** . - dominiopublico.mec.gov.br> Acesso em 22 out 2023. (*Apud* KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006)

Discursos acerca da penitenciária juiz Plácido de Souza (caruaru-pe): análise da imprensa e das memórias de seus atores sociais. Flavio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (P. 270 – 295) - EM TEMPO - Marília - v. 17 – 2018

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992

DUPRET, Cristiane; PESSÔA, Ulisses. Contextualização da Lei 12.962/14 e a realidade carcerária brasileira frente à doutrina da proteção integral. Disponível em: <<http://www.direitopenalbrasileiro.com.br/index.php/artigos/57-contextualizacaoda-lei-12-962-14-e-a-realidade-carceraria-brasileira-frente-a-doutrina-da-protecaointegral>>. Acesso em: 08 set. 2023

FELIX, Simone Lopes; MENDES, Raissa Pacheco Siqueira. Convivência familiar de crianças e adolescentes com os pais que cumprem pena privativa de liberdade. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/a2307d23683aefbbc30fc6348f583596.pdf>. Acesso em 07 out 2023.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR. **Estatuto da Criança e do Adolescente: difusos e coletivos**. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Elementos do Direito, 14)

FURLANETTO, Beatriz Helena. **Da infância sem valor à infância de direitos: diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico**.

Disponível em:

<http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/892_632.pdf>. Acesso em: 07 out 2023

_____. Decreto N. 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 30 jan. 2017

_____. Lei 12.962, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**.

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5)

LÉPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e os novos valores do eudemonismo e da socioafetividade. 2019.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrinaprotecao-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em 08 de out 2023

Nucci, Guilherme de Souza, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432>> Acesso 15 out 2023

RIBEIRO, Natálio Vieira; BÉSSIA, Jovenilda Furtado de. **As contribuições da família para o desenvolvimento da criança na educação infantil**. Disponível em: <http://www.faacz.com.br/site/links/capa/iniciacao_cientifica/jornada_ic/trabalhos_2015/as_contribuicoes_da_familia_para_o_desenvolvimento_da_crianca.pdf>. Acesso em: 07 out 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

SIERRA, Vânia Morales. **Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: a inscrição de quadros participativos na política para crianças e adolescentes**,

Civitas Revista de Ciências Sociais, Ano 2, n. 1, 2002. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/94/1675> . Acesso em: 15 out. 2023

Vilasboas L. C. (2020). **O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro**. Revista Artigos. Com, 13, e2864. Recuperado de <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864>

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> . Acesso em 09 out 2023

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>; Acesso 09 out 2023

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. acesso 09 out 2023

<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf> acesso em 09/10/2023

A história recente da Penitenciária Juiz Plácido de Souza (Caruaru-PE): o projeto de ressocialização e humanização do ambiente carcerário da PJPS (década de 2000): Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto Doutor em História e professor do Instituto Federal de Pernambuco –Caruaru - Revista Paraibana de História, ano I, n. 1, 2º semestre de 2014. <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rph/article/view/23814/13075>;

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>acesso 22 out 2023

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/mes-das-criancas-conheca-5-direitos-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Garantir%20que%20todas%20as%20crian%C3%A7as,Poder%20P%C3%ABlico%2C%20mas%20de%20toda>> acesso 15 out 2023